

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

AUTORA: VEREADORA ANA MARIA ROHR

LEI N°. 823/2011 DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PLANTIO DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE.

Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário aprovou e encaminhou para sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

- Art. 1º Pela presente Lei torna-se obrigatório o plantio de árvores nas calçadas de todos os imóveis residenciais e comerciais, canteiros centrais, praças públicas e áreas verdes do Município.
- §1º Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que estiverem impossibilitados de cumprir esta legislação deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, uma justificativa detalhada à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, que analisará a pertinência da solicitação e acatará ou não tal justificativa.
- §2º Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietários de imóveis com testada igual ou inferior a 8 (oito) metros.
- §3º Cada imóvel residencial ou comercial, praças, logradouros e áreas verdes não poderá ter em sua calçada um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada.
- Art. 2º Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações), residenciais, comerciais ou industriais, deverá constar a localização das árvores a serem plantadas, e aprovadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.
- Art. 3º Somente será concedido "Habite-se" para as edificações que estiverem em conformidade com esta Lei.
- Art. 4º As espécies a ser plantadas deverão ser as indicadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, a qual fica obrigada a manter as características das espécies no âmbito do município, evitando assim problemas nas calçadas, asfalto, residências e rede elétrica.
 - §1º Os proprietários das edificações são responsáveis pela aquisição e plantio das mudas.
- §2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, após indicar a espécie de árvore a ser plantada, fica obrigada a fornecer subsídios técnicos gratuitamente aos proprietários dos imóveis.
- Art. 5º Para implantação de conjuntos habitacionais, deverá constar Projeto de Arborização, bem como as espécies a serem plantadas com sua devida identificação, quantificação e aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Parágrafo Único. A entrega do novo Conjunto Habitacional para a população está condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 6º Não cumprida a Lei, deverá a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo se enquadre às normas desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º Decorrido o prazo do "caput" deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, o proprietário será multado em 10 UFSGO, e será concedido novo prazo para a regularização da situação, o

qual não deverá ultrapassar 90 dias.

§2º Ocorrendo a reincidência da infração, o valor da multa prevista no parágrafo anterior será

duplicado.

- §3º Se após a aplicação das penalidades pecuniárias os proprietários não cumprirem o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar o plantio das árvores nos locais em que julgar conveniente, cobrando os custos diretamente dos proprietários, devidamente acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.
- Art. 7º Os proprietários dos imóveis, bem como os responsáveis pelos imóveis públicos municipais, estaduais e federais terão prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei, para se adequar à mesma.
- Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana a fiscalização da execução desta Lei.
- Art. 9º O Poder Executivo realizará campanhas de conscientização para que os moradores adotem e cuidem das árvores.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com Poder Legislativo, Associações de Bairro, Associação Comercial (ACISGA) e outros, para que os mesmos participem das campanhas de incentivo ao plantio.

- Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 11º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.
- Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 12 de Setembro de 2011.

> SERGIO LUIZ MARCON PREFEITO MUNICIPAL



Sebastião Anatólio Cardoso torna público que requereu ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL/MS a Licença Ambiental, para a atividade de Piscicultura de Engorda e Parque de Pesca na chácara Recanto Diana na Rua Senador Filinto Muller nº 1370 Bairro Jabur, município de Ribas do Rio Pardo – MS.

Publicado por: Fernanda dos Santos Moreira Código Identificador:1AF1A016

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 822/2011 DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Autora: Vereadora Ana Maria Rohr

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de atendimento de saúde, farmácias e drogarias do município em manter recipientes para coleta de materiais perfurocortantes e para coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado. Dispõe ainda sobre a implantação da política de informação sobre os riscos causados por objetos perfurocortantes e medicamentos domiciliares vencidos, com o tema "seringas, agulhas e medicamentos vencidos — destino ambientalmente correto", ou similar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário aprovou e encaminhou para sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam os Postos de Saúde da Família (PSFs), Farmácias e Drogarias de São Gabriel do Oeste, obrigados a manter um sistema de atendimento ao público, através de recipientes para recolhimento de materiais perfurocortantes e produtos considerados resíduos domiciliares, como: medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, para posterior descarte adequado desses produtos, proporcionando aos mesmos um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador.
- Art. 2º Os Postos de Saúde, Farmácias e Drogarias manterão em local específico, visível e de fácil acesso, recipientes devidamente identificados, lacrados, de material impermeável e com abertura superior, adequados para coleta dos referidos materiais.
- §1º Os recipientes devem ser acompanhados de cartazes com dizeres como: "Proteja o meio ambiente. Deposite aqui medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com prazo de validade vencido", ou com dizeres semelhantes. O mesmo deverá ser feito nos recipientes para coleta de perfurocortantes.
- §2º Os recipientes serão fornecidos pelo Poder Executivo e a instalação e manutenção dos mesmos será de responsabilidade dos estabelecimentos.
- Art. 3º Os resíduos recolhidos deverão ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pela Farmácia ou Drogaria. Na rede municipal, o lacre será assinado pela farmacêutico responsável pela Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde. Após, as caixas deverão permanecer guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.
- §1º A destinação final dos produtos vencidos recolhidos ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária do Município.
- §2º Fica expressamente proibido incineração dos produtos, respeitando o que preconiza a Resolução nº 306, da ANVISA.
- Art. 4" O material recolhido deverá ser encaminhado a empresas que possuam Plano e Programa de Gerenciamento de Resíduos de

Serviços de Saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, ou a distribuidoras de medicamentos, nos termos do art. nº 13, inciso VIII, PKP00846 Página 2 de 3 Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul da Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, da ANVISA, e do art. nº 20 do Anexo II da referida Portaria.

§1º O Poder Executivo deverá providenciar o recolhimento e descarte adequado dos materiais recolhidos, respeitando a Resolução nº 306 da ANVISA, contratando para isso, empresa qualificada, a qual fará o recolhimento de todos os Residuos dos Serviços de Saúde – RSS, do município.

§2º As referidas embalagens deverão estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome fantasia dos produtos, o nome técnico, a quantidade, o número do lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados, o qual deverá ser elaborado por servidor da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º O encaminhamento referido no caput do artigo fica dispensado se a farmácia ou drogaria adotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Art. 5º - Cabe aos agentes e fiscais da Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização da execução desta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei serão notificados e terão o prazo de 30 dias para se ajustar à norma. Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no caput do artigo e persistindo na inobservância desta lei, o estabelecimento notificado estará sujeito à multa de 100 (cem) UFSGO e 500 (quinhentas) UFSGO em caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo e os Postos de Saúde promoverão campanhas de conscientização e de informação com o tema "Seringas, Agulhas e Medicamentos Vencidos - Destino Ambientalmente Correto", ou similar, discorrendo sobre os riscos à saúde pública e ao meio ambiente, causados pelo descarte incorreto de objetos perfurocortantes e produtos considerados residuos domiciliares, como: medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, visando a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

§1º Os materiais de divulgação serão fornecidos pelo Poder Executivo.

§2º As campanhas de conscientização e informação poderão ainda ser divulgadas através dos veículos de comunicação do município, como televisão, rádios, jornais, revistas, sites, entre outros.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9° - O Poder Executivo regulamentarà a presente Lei.

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 12 de Setembro de 2011.

SÉRGIO LUIZ MARCON Prefeito Municipal

Publicado por: Fabiano Gomes Feitosa Código Identificador:BEDA6EF6

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 823/2011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Autora: Vereadora Ana Maria Rohr

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas vias públicas da cidade e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário aprovou e encaminhou para sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei torna-se obrigatório o plantio de árvores nas calçadas de todos os imóveis residenciais e comerciais, canteiros centrais, praças públicas e áreas verdes do Município.

§1º Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que estiverem impossibilitados de cumprir esta legislação deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, uma justificativa detalhada à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, que analisará a pertinência da solicitação e acatará ou não tal justificativa.

§2º Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietários de imóveis com testada igual ou inferior a 8 (oito) metros.

§3º Cada imóvel residencial ou comercial, praças, logradouros e áreas verdes não poderá ter em sua calçada um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada.

- Art. 2º Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações), residenciais, comerciais ou industriais, deverá constar a localização das árvores a serem plantadas, e aprovadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.
- Art. 3" Somente será concedido "Habite-se" para as edificações que estiverem em conformidade com esta Lei.
- Art. 4º As espécies a ser plantadas deverão ser as indicadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, a qual fica obrigada a manter as características das espécies no âmbito do município, evitando assim problemas nas calçadas, asfalto, residências e rede elétrica.
- §1º Os proprietários das edificações são responsáveis pela aquisição e plantio das mudas.
- §2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, após indicar a espécie de árvore a ser plantada, fica obrigada a fornecer subsídios técnicos gratuitamente aos proprietários dos imóveis.
- Art. 5º Para implantação de conjuntos habitacionais, deverá constar Projeto de Arborização, bem como as espécies a serem plantadas com sua devida identificação, quantificação e aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Parágrafo Único. A entrega do novo Conjunto Habitacional para a população está condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta Lei.

- Art. 6º Não cumprida a Lei, deverá a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo se enquadre às normas desta Lei, no prazo de 90 (noventa)
- §1º Decorrido o prazo do "caput" deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, o proprietário será multado em 10 UFSGO, e será concedido novo prazo para a regularização da situação, o qual não deverá ultrapassar 90 dias.

§2º Ocorrendo a reincidência da infração, o valor da multa prevista no parágrafo anterior será duplicado.

- §3º Se após a aplicação das penalidades pecuniárias os proprietários não cumprirem o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar o plantio das árvores nos locais em que julgar conveniente, cobrando os custos diretamente dos proprietários, devidamente acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.
- Art. 7º Os proprietários dos imóveis, bem como os responsáveis pelos imóveis públicos municipais, estaduais e federais terão prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei, para se adequar à mesma.
- Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana a fiscalização da execução desta Lei.
- Art. 9º O Poder Executivo realizará campanhas de conscientização para que os moradores adotem e cuidem das árvores.
 Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com Poder Legislativo, Associações de Bairro, Associação Comercial

(ACISGA) e outros, para que os mesmos participem das campanhas de incentivo ao plantio.

- Art, 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.
- Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 12 de Setembro de 2011.

SÉRGIO LUIZ MARCON Prefeito Municipal

> Publicado por: Fabiano Gomes Feitosa Código Identificador: A97A755F

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 150/2011 DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Designa membro para Comissão de Licitação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 70 da Lei Orgânica do Municipio,

RESOLVE:

- Art. 1º. Designar, para atuar como membro da Comissão de Licitação, a servidora Poliana de Oliveira Gomes, em substituição ao servidor Otávio Ferreira de Andrade Neto, que se encontra em férias.
- Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contririo.

São Gabriel do Oeste - MS, 12 de Setembro de 2.011.

SERGIO LUIZ MARCON Prefeito Municipal

> Publicado por: Fabiano Gomes Feitosa Código Identificador:3985F935

GABINETE DO PREFEITO EDITAL Nº 001.01/2011 - CONCURSO PÚBLICA DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

EDITAL Nº 001.01/2011 - DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2011

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O QUADRO DE PESSOAL DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS

SERGIO LUIZ MARCON, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, no uso de suas atribuições, toma pública a RETIFICAÇÃO do Edital de abertura de inscrições para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal das Fundações Municipais de São Gabriel do Oeste (FUNGAB/FUNPESG/FUNDESG/ FUNSAÚDE), objeto do Edital nº 001/2011, de 09 de setembro de 2011, de acordo com as normas e condições seguintes:

I – DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2011 ANEXO I – DOS CARGOS, REQUISITOS, ATRIBUIÇÕES, VAGAS, CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS